



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1036434-02.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado ANA ALVES DOS SANTOS DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.140

Apelação Cível nº 1036434-02.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Ana Alves dos Santos de Moura

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

PRELIMINARES – Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação – Descabimento – Ainda que de forma sucinta, o Juiz apresentou a razão que o levou a não dar procedência ao pedido da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação do mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias – PRELIMINARES AFASTADAS.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contratos de empréstimo pessoal – Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado – Ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação revisional de contrato bancário”*, proposta por ANA ALVES DOS SANTOS DE MOURA contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, julgou parcialmente procedente o pedido para *“para o fim de rever o contrato de fls.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

214/217 de forma que venha a ser aplicado nele a taxa de média de juros remuneratórios fixada pelo Banco Central em 10/09/2020 para crédito pessoal não consignado” (fls. 278/282).

Recorre a ré. Requer a anulação da sentença por carência de fundamentação e cerceamento de defesa. Afirma que concede empréstimos *“a clientes detentores de situação financeira desfavorável, ou seja, de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras”*. Sustenta a inexistência de abusividade na taxa de juros prevista no contrato. Discorre sobre a relação da taxa de juros com o risco da operação. Aduz que a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central não pode ser usada como parâmetro exclusivo para aferir abusividade. Alega que a intervenção do Poder Judiciário em contratos dessa natureza pode gerar o aumento da taxa média do mercado e a redução da oferta de empréstimos. Defende que o contrato deve ser mantido em seus exatos termos (fls. 398/440).

Recurso recebido e contrariado (fls. 665/673).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de ação revisional em que a autora sustenta a abusividade dos juros remuneratórios previstos em contrato de empréstimo pessoal celebrados com a ré.

De início, registre-se que o anunciado cerceamento de defesa é inexistente, pois os documentos coligidos e as provas pericial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oral permitiam o julgamento do feito no estado em que se encontrava, sendo prescindível a realização de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias." (AgInt no AREsp 1242313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

"Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (...)." (AgRg no AREsp 723.568/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016)

Também não assiste razão à agravante quanto à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois, o juiz apreciou os argumentos e provas dos autos, atendendo ao fim colimado. Ressalte-se que não há que se confundir fundamentação sucinta com a ausência dela.

Afastam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Segundo consta dos autos, a taxa de juros prevista nos contratos é de 22% ao mês, ou 987,22% ao ano (fl. 214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a taxa de juros aplicada pela instituição financeira ré supera significativamente aquela aplicada por outras instituições no mesmo período.

Nesse cenário, era mesmo de rigor o reconhecimento da abusividade das taxas de juros praticadas pela ré.

De fato, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovados que destoam de modo substancial da média do mercado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010, grifo nosso)

No tocante à limitação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média publicada pelo BACEN para a operação financeira em exame.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n.)

Desse modo, impõe-se a aplicação da taxa de juros equivalente a uma vez e meia em relação àquela média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com a repetição, de forma simples, dos valores cobrados em excesso, tal como determinado na r. sentença recorrida.

Saliente-se ser permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a taxa de juros aplicada seja equivalente a uma vez e meia em relação à taxa média do mercado para o mês em que celebrada a avença.

Renato Rangel Desinano
Relator